



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*  
III

Projeto de Lei nº. 055 de \_\_\_\_\_ de 2006.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
<u>1.385</u>	<u>05.06.06</u>	<u>L.F.</u>

Institui o Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de Mococa, sob a responsabilidade do Departamento Municipal de Educação.

**FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal de Mococa aprovou, em sessão realizada no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006, Projeto de Lei nº. \_\_\_\_/2006, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de Mococa, sob a responsabilidade do Departamento Municipal de Educação, com os seguintes objetivos:

I – desenvolver um sistema de avaliação do desempenho escolar dos alunos do ensino fundamental e médio da Rede Municipal de Ensino de Mococa, que subsidie o Departamento Municipal de Educação nas tomadas de decisão quanto a Política Educacional do município;



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*  
III

II – verificar o desempenho dos alunos nas séries do ensino fundamental e médio, nos diferentes componentes curriculares, de modo a fornecer ao sistema de ensino, as equipes técnico-pedagógicas das Coordenadorias de Educação e as Unidades Educacionais informações que subsidiem;

- a) a política de formação continuada dos recursos humanos do magistério;
- b) a reorientação da proposta pedagógica desses níveis de ensino, de modo a aprimorá-la;
- c) a viabilização da articulação dos resultados da avaliação com o planejamento escolar, a formação dos professores e o estabelecimento de metas para o projeto pedagógico de cada escola.

Art. 2º- O Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de Mococa abrange:

I – todas as séries do ensino fundamental nos seguintes componentes curriculares: português (incluindo redação), matemática, ciência, história e geografia;



Fls. n.º 04  
Proc. 439 / 2006

# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

II – todas as séries do ensino médio nos seguintes componentes curriculares: português, matemática, história, geografia, química, física e biologia.

Art. 3º- A avaliação de aproveitamento dos alunos ocorrerá uma vez por ano, na segunda quinzena do mês de junho e seus resultados deverão ser de conhecimento dos alunos, dos pais e de todos os educadores de cada unidade escolar.

Art. 4º- Compete ao Departamento de Educação do Município a coordenação geral do Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de Mococa.

Art. 5º- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silya, 05 de Junho de 2006.

  
**Luiz Braz Mariano**  
Vereador



Fls. n.º 05 L0  
Proc 4391/2006

*Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo*

**PROCESSO N°. 439/2006.**

**PROJETO DE LEI N°. 055/2006.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 6 de junho de 2006.

*Aloysio Taliberti Filho*

**ALOYSIO TALIBERTI FILHO**  
Presidente



Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo

Fls. n.º 06 / 10  
Proc 43912006

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N.º 439/2006.**

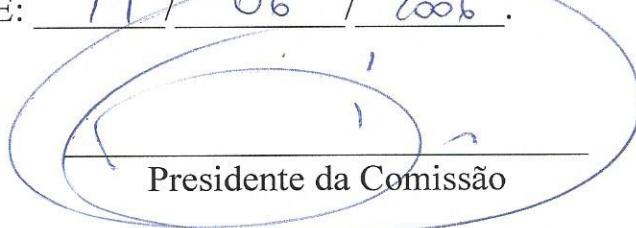
**PROJETO DE LEI N.º 055/2006.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 12 / 06 / 06.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 19 / 06 / 2006.

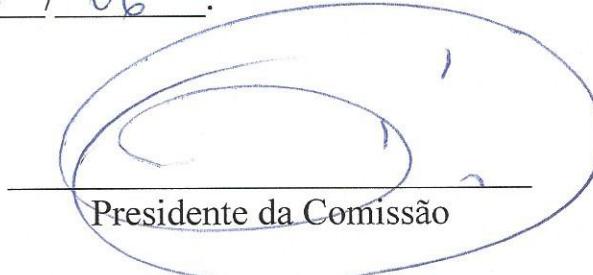


Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: Italo Mariano Júnior

DATA DA NOMEAÇÃO: 12 / 06 / 06.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo

Fls. n.º 02 4  
Proc 439/2006

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N°. 439/2006.**

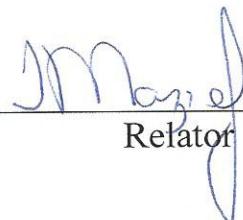
**PROJETO DE LEI N°. 055/2006.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: 12 / 06 / 2006.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 23 / 06 / 2006.

  
Relator

Fis. n.º 08 40  
Proc 43912006



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº.486/2006-CM.

Mococa, 20 de junho de 2006.

Ao  
**Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM**  
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação nº.018/2006, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente

*AVZ*

**Aloysio Taliberti Filho**  
Presidente

dc



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

Mococa, 19 de junho de 2006.

P.I. nº.018/2006-CCJR-CM.

Do Vereador Ítalo Maziero Júnior, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Aloysio Taliberti Filho.

Assunto – solicita informações ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, acerca do Projeto de Lei nº.055/2006, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano – Institui o Sistema de Avaliação de aproveitamento escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de Mococa, sob a responsabilidade do Departamento Municipal de Educação.

Na condição de relator junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº.055/2006, cópia anexa.

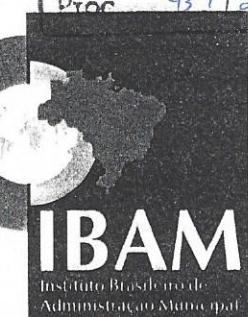
  
**ÍTALO MAZIERO JUNIOR**

Relator

dc

CJ nº 0818/06

PI nº 181.6



Rio de Janeiro, 04 de julho de 2006.

Exmº Sr.  
Vereador Aloysio Taliberti Filho  
M.D. Presidente da  
Câmara Municipal  
MOCOCA - SP

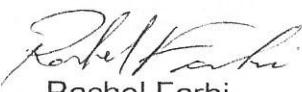
CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1727	13.07.06	RSC

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 486/2006-CM, recebido em 28 de junho, remetemos-lhe, anexo o Parecer nº 0810/06, bem como cópia do Enunciado nº 02/04.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração<sup>1</sup>.

Atenciosamente,

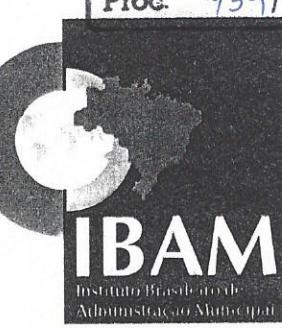
  
Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

*Dúvidas me  
projeto  
mococa  
13/7/06*  
*RSC*  
*RACHEL FARHI  
PRESIDENTE*

MPMA\prl

<sup>1</sup> Atualize seu e-mail, através de Ofício assinado pelo Presidente e/ou Prefeito, para que possamos atendê-los com maior rapidez.

## PARECER



Nº do Parecer: 0810/06

Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

- Ação municipal. Projeto de lei, de iniciativa do Legislativo, que institui sistema de avaliação de aproveitamento escolar dos alunos da rede municipal de ensino sob responsabilidade do Departamento Municipal de Educação. Enunciado n.º02/04. Inconstitucionalidade formal. Inobservância do princípio da separação de Poderes (art. 2º, da CF/88). Comentários.

### **CONSULTA:**

O Vereador Aloysio Taliberti Filho, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, no Estado de São Paulo, vem a este Instituto solicitar parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei n.º018/06, de iniciativa parlamentar, que institui o sistema de avaliação de aproveitamento escolar dos alunos da rede municipal de ensino sob responsabilidade do Departamento Municipal de Educação.

A consulta vem documentada.

### **RESPOSTA:**

No tocante à viabilidade do Legislativo municipal impor, por meio de proposição, atribuição aos órgãos e entidades subordinados ao Chefe do Executivo local, remetemo-nos ao Enunciado n.º02/04, acostado ao presente parecer, que, com respaldo em precedentes, consolida nosso posicionamento sobre a matéria.

Conforme o consulente perceberá da leitura dos pareceres que acompanham o Enunciado , a Câmara Municipal, através de um de seus membros, não poderá impor, por meio do Projeto de Lei n.º018/06, atribuições aos órgãos da estrutura administrativa da Prefeitura, no caso, a instituição de um sistema de avaliação a ser feito pelo Departamento Municipal de Educação, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal por invadir matéria reservada à competência privativa do Prefeito (art. 61, § 1º, inc. II, alínea "e" da CF/88) e, por conseguinte, violar o princípio da separação de Poderes (art. 2º, CF/88).

Em síntese, opinamos pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei em exame em razão dos motivos expostos.

É o parecer, s.m.j.

Marcos Paulo Marques Araújo  
Assessor Jurídico

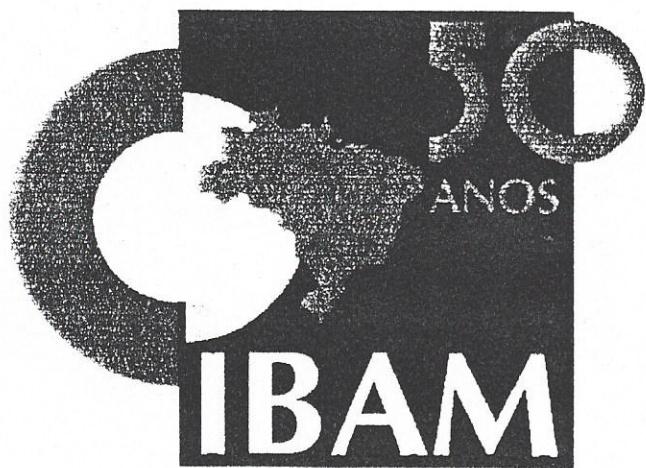
Aprovo o parecer.

Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2006.

MPMA\prl  
H:\AREA\NOVO\_CJ\2006\20060810.DOC

✓  
✓



## ENUNCIADO Nº 02/04

**Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados.**

**(PARECERES N<sup>o</sup>s 0735/04; 1483/03 e 0128/03)**

**IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal  
Consultoria Jurídica**  
**Largo IBAM nº 1 – Humaitá – 22271-070 – Rio de Janeiro – RJ**  
**Tel. (21) 2537-7595 – Fax (21) 2266-6622**  
**E-mail: [ibam@ibam.org.br](mailto:ibam@ibam.org.br) – Web: [www.ibam.org.br](http://www.ibam.org.br)**

## PARECER

Nº do Parecer: 0735/04

Interessada: Câmara Municipal de XXX



- Processo Legislativo. Projeto de lei que torna obrigatória a disponibilização na internet de informações sobre as atividades do Município. Publicidade. Observância dos princípios e normas constitucionais. Violação do princípio da iniciativa e independência entre os Poderes. Inconstitucionalidade formal.

### CONSULTA:

O Sr. XXX, solicita-nos a emissão de parecer sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de lei nº 055/2004, de iniciativa do Legislativo, que *"inclui dispositivos no art. 1º da Lei Municipal nº 2063, de 22 de abril de 1997, que institui o órgão oficial do Município de Foz do Iguaçu"* tornando, assim, obrigatória a disponibilização na internet de informações sobre as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

### RESPOSTA:

De certo que entre os princípios basilares que norteiam a Administração Pública, expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, encontra-se o princípio da publicidade.

Mais especificamente, vale observar que também é princípio básico das licitações (art. 3º, § 3º da Lei nº 8.666/93). Sua obrigatoriedade insere-se em vários artigos deste Diploma legal.

A Lei Complementar 101/00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, por sua vez, privilegia a publicidade e transparência dos atos públicos, inclusive através de meio eletrônicos de acesso público (art. 48, *caput* e § único da Lei).

Além disso, ressalte-se que a Constituição Federal garante a qualquer cidadão o direito à informação sobre os assuntos públicos, *ut art. 5º, XXXIII*, conferindo-lhe remédios constitucionais pertinentes, como o mandado de segurança, o habeas data, a ação popular e o direito de petição (incisos LXIX, LXXII, LXXIII e XXXIV, a, respectivamente). Desse modo, verifica-se haver a garantia de se obter, por via judicial própria, o conhecimento de tais informações, assim como o texto constitucional também impõe o fornecimento de certidões de atos da Administração,

requeridas por qualquer pessoa, para a defesa de direitos ou para esclarecimento de situações (inciso XXXIV, b).

Portanto, de fato, a publicidade dos atos, programas e ações de interesse público deve ser garantida e cada vez mais estimulada. Aliás, a população mais bem informada exerce com maior segurança sua cidadania. Além disso, os atos do Poder Executivo e do Legislativo, quando bem aceitos e entendidos pelo povo, tornam-se verdadeiramente legítimos.

Todavia, o referido Projeto de lei ao alterar a Lei Municipal nº 2063/97 que instituiu o Órgão Oficial de Imprensa do Município, dispôs sobre atribuições que inevitavelmente terão que ser, custeadas e garantidas, pelo Poder Executivo e seus servidores para que as ações e atos públicos, além da divulgação na imprensa escrita, sejam veiculados através da internet.

Nesse sentido, note-se a redação do § 2º do art. 1º do Projeto de lei nº 055/2004, ao determinar que “*as edições do órgão oficial do Município deverão ser disponibilizadas, na íntegra, no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal, na internet, no mesmo dia da publicação e distribuição do impresso.*”

Assim sendo, esbarra o Legislativo em limitações de ordem formal, uma vez que é da alcada do Prefeito a iniciativa de lei que verse sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

Vale dizer que dentre os princípios informadores do processo legislativo, delineados nos artigos 60 a 69 da Carta da República, está o da iniciativa reservada, de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º, II, e, o qual estabelece caber ao Chefe do Executivo a propositura de leis que versem, entre outros temas, sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração.

Aliás, a fim de que não reste qualquer dúvida acerca da aplicação de tal norma em âmbito municipal, cabe trazer à baila a orientação emanada pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode observar do julgado abaixo transcreto:

(Assinatura)

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. VINCULAÇÃO AO MODELO FEDERAL. Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 - impõe-se à observância do processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos poderes, que é princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas." (Ac un do STF-*

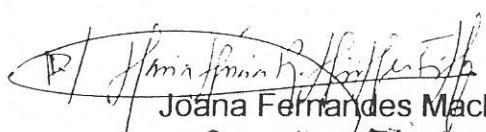
*Pleno - ADIn 872-2-RS - medida cautelar - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - j 03.06.93. DJU / 06.08.93, p 14.092)*

Não bastassem tais considerações, releve-se, ainda, a inconstitucionalidade de iniciativa da Câmara Municipal de projeto de lei cujo teor implique em aumento de despesa prevista na lei orçamentária anual, por ser matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CF/88, art. 165, §5º c/c art. 63, I), sob pena de romper o equilíbrio entre os Poderes Municipais.

Para finalizar, dada a relevância da matéria tratada no Projeto de lei nº 055/2004, lembramos que é possível e esperado que ele seja enviado, na forma de indicação, pelos Vereadores, ao Prefeito, para que este, de acordo com a conveniência e oportunidade que atendam o interesse público, inicie o processo legislativo.

Por todo o exposto, concluímos que, a sistematização do processo de publicidade, através da internet, dos atos da Administração é matéria de iniciativa reservada ao Executivo por envolver para tal disciplinamento questões atinentes a sua organização, o que torna o Projeto de lei nº 055/2004 formalmente inconstitucional.

É o parecer, s.m.j.



Joana Fernandes Machado  
Consultora Técnica

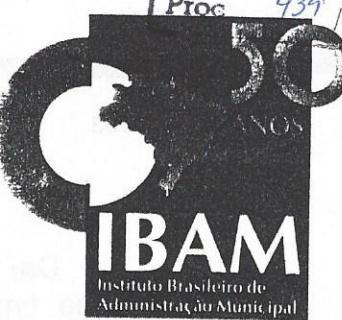
Aaprovo o parecer.



Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2004.

JFM\pcd.  
H:\AREA\CJPR\2004\FOZCPG03.DOC



## PARECER

Nº Parecer: 1483/03

Interessada: Câmara Municipal de XXX

- Ação municipal. Projeto de lei, de iniciativa de Edil, que institui programa de recolhimento, armazenagem, aproveitamento e comercialização de lixo nas instituições e centros de ensino municipais. A Municipalidade possui competência suplementar para legislar sobre meio ambiente e privativa para prestar serviço de limpeza pública urbana (art. 30, incs. I, II e V da CF/88). Inconstitucionalidade formal da proposição. Comentários.

### CONSULTA:

O Vereador XXX, no Estado do Paraná, vem a este Instituto solicitar parecer sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 215/03, de iniciativa de Edil, que institui programa de recolhimento, armazenagem, aproveitamento e comercialização de lixo nas instituições de ensino fundamental e centros de educação infantil do sistema municipal.

A consulta vem documentada.

### RESPOSTA:

O legislador constituinte outorgou ao Município competência comum administrativa para empregar os meios necessários à proteção do meio ambiente, combatendo toda forma de poluição (art. 23 inc. VI da CF/88). Contudo, a Carta Magna, em seu art. 24, inc. VI, conferiu às demais unidades da Federação competência legislativa concorrente para dispor sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição.

A doutrina<sup>1</sup>, reconhece que o Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar, no âmbito de seu interesse local (art. 30, inc. I e II da CF/88), pode dispor sobre matéria ambiental, observada a legislação federal e estadual existentes.

<sup>1</sup> Ver neste sentido: MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 12ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 539

Daí porque, a Municipalidade está autorizada à instituir normas sobre a destinação final de resíduos sólidos, reciclagem etc., desde que observada a legislação editada pela União e pelos Estados.

Ademais, é forçoso reconhecer que o serviço de limpeza urbana é, eminentemente, público, de interesse local, encartado no art. 30, inc. V da Constituição Federal. Vale trazer à colação trecho do trabalho do IBAM intitulado "Manual de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos", que, ao tratar da administração desse tipo de serviço, deixa claro o seguinte:

"A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso V, dispõe sobre a competência dos Municípios em 'organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial'

O que define e caracteriza o 'interesse local' é a predominância do interesse do Município sobre os interesses do Estado ou da União. No que tange aos municípios, portanto, encontram-se sob a competência dos mesmos os serviços públicos essenciais, de interesse predominantemente local e, entre esses, os serviços de limpeza urbana". (ZVEIBIL, Victor Zular (coord.), *in: ----- Rio de Janeiro: IBAM, 2001.* p. 11).

Apesar da competência do Município para dispor sobre o assunto subexame, entendemos que o Projeto de Lei n.º 215/03 resta gravado de inconstitucionalidade formal, pelos motivos que passaremos a expor:

O princípio da separação de funções dos Poderes (art. 2º da CF/88), cerne do Estado Democrático de Direito, serve de ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, acometidos de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.

Tais órgãos, usualmente chamados de Poderes, são: o Executivo, responsável pelo gerenciamento estatal; Legislativo, que elabora as leis; e, Judiciário, acometido da função judicante. Frise-se que, ao passar do tempo, face à renovação ideológica do Estado, às contingências históricas, às novas exigências sociais e à crise da Teoria da Separação de Funções, os Poderes ganharam novas atribuições, consideradas atípicas, sem o prejuízo das antigas.

O Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerencia a máquina estatal, promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade. Daí, incumbe ao Chefe desse Poder, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas, quaisquer que sejam, de forma exclusiva, sem a oitiva do Parlamento.



Maria Paula Dallari Bucci, ao comentar a atual dimensão das funções do Executivo, reconhece que o desenvolvimento de políticas públicas e programas é de iniciativa desse Poder, não sendo lícito ao Legislativo impô-las àquele, *in verbis*:

"Todavia, como programas de ação, ou como programas de governo, não parece lógico que as políticas possam ser impostas pelo Legislativo ao Executivo. A origem normativa da política pública, mesmo que resulte de iniciativa legislativa do governo (Poder Executivo), é o Poder Legislativo. No entanto, diante da dimensão assumida hoje pelo fenômeno da normatividade do Poder Executivo, é de se pensar que o mais adequado seria a realização das políticas pelo Executivo, por sua própria iniciativa, segundo as diretrizes e dentro das limites aprovados pelo Legislativo". (*In: Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 271). (g. n.).

Portanto, o Legislativo não está autorizado à instituir programa, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, maculando, assim, o princípio da separação de funções.

Mas não é só.

Em homenagem ao princípio acima referido, extensível aos Municípios em razão do princípio da homogeneidade das formas (art. 29, *caput*, parte final da CF/88), o Legislativo não pode impor obrigações ao Executivo, para o desempenho de suas funções típicas, nem sequer criar atribuições aos órgãos da Administração subordinados a esse Poder, uma vez que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria compete exclusivamente ao Prefeito (art. 61, §1º, inc. II, alínea e da CF/88).

No mesmo sentido, é a posição pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao entender que, apesar de não haver norma expressa na Carta Magna, os princípios sensíveis do modelo do processo legislativo federal, entre eles o da iniciativa, são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação<sup>2</sup>.

No caso em espécie, os comandos dos arts. 2º, 3º e 4º, ao imporem atribuições, obrigações aos agentes públicos e órgãos da estrutura administrativa da Prefeitura, inobservam, claramente, a competência exclusiva do Prefeito para dispor

<sup>2</sup> Ver: STF – ADIn n.º 1.391-2 – Min. Celso Mello – ac. un. – J. 01.02.96 – DJU 28.11.97, p. 62.216.

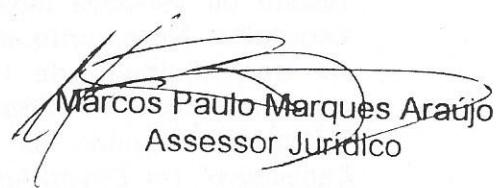
P/1483/04

4

sobre a matéria, como já referido.

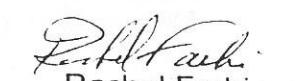
Por todo exposto concluímos pela constitucionalidade formal do projeto em questão.

É o parecer, s.m.j.



Marcos Paulo Marques Araújo  
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

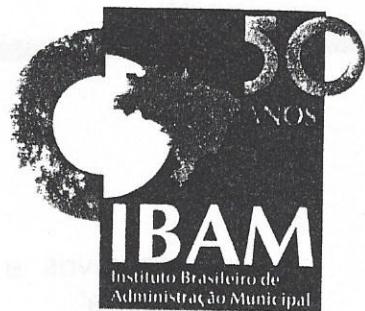


Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2003.

MPMA\temp.

H:\AREA\CJ\PR\2003\PGRCAM01.DOC



## PARECER

Nº Parecer: 0128/03

Interessada: Câmara Municipal de Limeira – SP

- Município. Saúde. Competência. Articulação entre os arts. 23, II, 24, XII, e 30, I, II e VII, da CF/88.
- Gratuidade nos transportes coletivos. Ampliação da faixa etária assinalada no art. 230, § 2º, da CF/88. Comentários à luz dos princípios gerais que regem a atividade econômica. Proteção à propriedade privada: CF/88, arts. 5º, XXII, e 170, II e III.
- Concessionária. Garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato: art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93.
- Imposição de atividade ao Poder Executivo em projeto de lei oriundo do Poder Legislativo. Inconsistência com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes: art. 2º da CF/88.
- Criação de atribuições para órgãos da Administração. Projeto de lei. Iniciativa privativa do Poder Executivo: art. 61, § 1º, II, 'a' e 'e', e 84, III, da CF/88.
- Projeto de lei. Expansão das ações governamentais. Iniciativa do Poder Legislativo. Aplicação do art. 166, § 3º, da CF/88, e dos arts. 15 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Poder Legislativo. Desempenho da função de assessoramento ao Poder Executivo. Indicação. Doutrina.

## CONSULTA:

A Sra. XXX, solicita ao IBAM apreciação dos projetos de Lei, abaixo discriminados.

- Projeto de Lei nº 141/01, que 'dispõe sobre a autorização da manutenção de unidades móveis de atendimento médico nos estádios de futebol, ginásios

esportivos e locais de grande concentração de pessoas no Município de Limeira’;

- Projeto de Lei nº 216/01, que ‘determina a obrigatoriedade das empresas de ônibus que transitam pelo Município de Limeira de fornecer passe gratuito para pessoas com 60 ou acima de 60 anos de idade’; e
- Projeto de Lei nº 229/01, que ‘determina a inserção de campanha de prevenção ao câncer de mama, colo de útero e próstata no Informativo da Prefeitura Municipal de Limeira denominado ‘Notícias da Prefeitura’.

## RESPOSTA:

### 1. Projeto de Lei nº 141/01.

Preocupado com a saúde da população, o autor da propositura em epígrafe sugere a disponibilização de unidades móveis de atendimento em todo e qualquer local destinado à prática oficial de atividades esportivas.

Preliminarmente, há que ser comentada a questão da competência municipal em matéria de saúde.

A CF/88 propugna pelo estabelecimento de um esquema de ações concertadas entre os entes federativos em matéria de promoção da saúde, como se pode inferir da dicção do art. 23, II, *verbis*:

*‘Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*.../*

*II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;’*

Da leitura do aresto supratranscrito, verifica-se que é cristalina a imposição constitucional, a todas as unidades federativas, de promover a saúde, despontando a descentralização – com ênfase na municipalização – como um dos princípios basilares que orientam a construção do Sistema Único de Saúde - SUS. Destaque-se que o legislador constituinte se empenhou em afastar qualquer dúvida eventualmente remanescente sobre a competência municipal originária em matéria de saúde, merecendo registro o inciso próprio do art. 30 da Constituição Federal:

*‘Art. 30. Compete aos Municípios:*

*.../*

JR.

*VII. prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento de saúde da população'*

De todo o exposto, conclui-se que o Município possui competência executiva plena para agir em sede de saúde. A competência normativa na matéria, por seu turno, subordina-se ao princípio da predominância do interesse local e à imperatividade da adaptação de normas de proveniência federal e estadual à realidade comunal.

À luz de tais considerações, aparentemente o Projeto de Lei nº 141/01 se coaduna com o espectro de competências outorgadas ao Município no âmbito da Carta Magna. Aliando-se sua consistência material à inexistência de vícios de iniciativa, até porque se trata de lei meramente municipal autorizativa, este Instituto conclui pela viabilidade de submissão da proposta ao Plenário dessa Casa de Leis, ressalvando, todavia, que, como é sabido, todos os projetos de lei devem indicar a respectiva fonte de recursos, como preconizado pelo art. 167, I, da Constituição Federal.

## 2. Projeto de Lei nº 216/01.

Trata-se de projeto visando estabelecer gratuidade no serviço de transporte coletivo local em favor dos cidadãos com 60 anos em diante, em ampliação do direito consagrado pelo art. 230, § 2º, da CF/88.

Ainda que eivada de boas intenções, a propositura em tela não pode prosperar, pois colide frontalmente com o princípio constitucional de proteção à propriedade privada, consagrado no art. 170, II, da Constituição Federal.

Com efeito, a gratuidade instituída pela propositura sob comento teria óbvios reflexos na receita das concessionárias do serviço de transporte coletivo da localidade, receita esta que, ao lado dos clássicos bens móveis e imóveis, integra o patrimônio das empresas em questão. Ora, os comandos constitucionais relativos ao amparo às pessoas idosas e à função social da propriedade, insculpidos nos arts. 230 e 170, III, da Carta Magna, devem ser cotejados com o respeito à propriedade privada, cuja salvaguarda possui **status** de direito fundamental, mercê de sua inclusão no art. 5º, inciso XXII, da CF/88.

Aplicando-se as considerações teóricas supraduzidas ao caso concreto, conclui-se que uma empresa – concessionária ou não de serviços públicos – possui o direito à livre disposição de sua receita. Esta, para fins de fixação de tarifa, é projetada a partir da expectativa de utilização do produto ou serviço oferecido. A partir dessa constatação, também aqui vislumbra-se incompatibilidade entre a propositura sob exame e o arcabouço jurídico em vigor.

Ocorre que, à vista da intangibilidade do direito à preservação da propriedade privada, a implementação do Projeto de Lei nº 216/01 obrigaría o Poder Executivo a negociar compensação financeira com as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo da localidade, em decorrência da óbvia diminuição da receita daí proveniente. Tal circunstância seria inafastável, a bem da preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos de concessão, garantia titularizada por todos os contratantes com o Poder Público na forma estabelecida pelo art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93. Como se sabe, a imposição de atividade ao Poder Executivo, ainda que por via oblíqua, em proposta oriunda do Poder Legislativo, é incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estampado no art. 2º da CF/88. Esta circunstância também contribui para retirar legitimidade à proposta em apreço, impedindo sua regular tramitação no seio dessa Casa Legislativa.

### 3. Projeto de Lei nº 229/01.

Visa a propositura em apreço criar para o Poder Executivo a obrigatoriedade de propagar, no âmbito do informativo da Prefeitura, uma campanha destinada a esclarecer a população sobre o câncer de mama, de colo de útero e de próstata.

A idéia se situa dentro do conjunto de atribuições cometidas à Municipalidade em matéria de saúde, reportando-se este Instituto aos comentários tecidos a respeito no item 1 do presente parecer.

Todavia, em que pesem suas nobres intenções, o projeto de lei em foco possui insanáveis problemas estruturais, que impedem a sua regular tramitação no seio dessa Câmara Municipal, como se verá.

Como é cediço, o princípio constitucional da separação entre os poderes se caracteriza pela atribuição, em caráter privativo, a cada compartimento do Poder estatal, de um determinado leque de competências típicas, vedadas, em princípio, aos demais Poderes.

Por outro lado, sabe-se que o Direito Constitucional brasileiro é informado pelo princípio hermenêutico da simetria de formas, segundo o qual, ante a existência de disposições constitucionais expressas sobre a forma de organização e funcionamento dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em âmbito federal, inicialmente torna-se defeso às demais entidades federativas dispor livremente sobre tais assuntos, competindo-lhes seguir, **mutatis mutandis**, o modelo fixado para a União.

Nessa esteira, impõe-se ao Poder Legislativo, em todos os níveis federativos, respeitar as balizas à sua iniciativa legiferante estabelecidas pelo art.

H.

61, § 1º, I e II, reafirmadas, por sua vez, pelo art. 84, III, todos da Constituição da República.

Abaixo, para maior comodidade, serão transcritos os específicos dispositivos aplicáveis ao caso vertente:

*'Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.'*

*§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

/.../

*II. disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

/.../

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;*

/.../

*'Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

/.../

*III. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

/.../

Ora, a implementação de programas de governo demanda, por certo, a criação de atividades extraordinárias para os órgãos públicos, e, eventualmente, a abertura de novos postos na Administração. Tal iniciativa pertence, em caráter privativo, como se viu, ao Prefeito Municipal, a quem, inclusive, em desdobramento lógico de tudo que ora se defendeu, foi expressamente outorgada a direção superior da Administração, à vista do que dispõe o inciso II do mesmo art. 84 da

4.

Carta Magna, também incidental em virtude do referido princípio hermenêutico da simetria de formas.

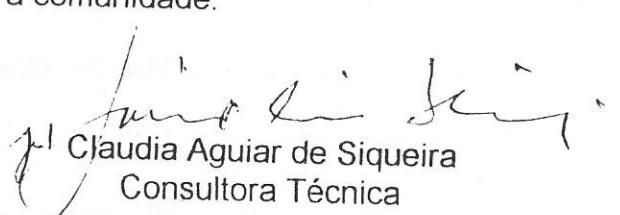
Desnecessário repetir, aqui, comentários acerca da indispensabilidade da observância das regras contidas no art. 166, § 3º, da CF/88, no que tange à apresentação de emendas à lei de orçamento por parte do Poder Legislativo, devendo ser acrescentado, apenas, que a expansão das ações governamentais deverá ser consistente com o conteúdo dos arts. 15 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo o exposto, como vestibularmente adiantado, este Instituto considera inviável a tramitação do projeto de lei sob comento.

Entretanto, ressalva-se a possibilidade de encaminhamento da proposta ao Prefeito Municipal pela via da indicação, instrumento hábil posto à disposição do Poder Legislativo para o desempenho da atividade de assessoramento ao governo local, assim conceituada pelo saudoso Hely Lopes Meirelles:

**"Função de assessoramento** – A função de assessoramento da Câmara ao prefeito se expressa através de indicações, aprovadas pelo plenário. A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos de competência exclusiva do prefeito. Não obriga o Executivo, nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea, de um órgão ao outro. Como simples lembrete, a indicação não se traduz em interferência indébita do Legislativo. É, todavia, uma função de colaboração da Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse para a comunidade."<sup>3</sup>

É o parecer, s.m.j.

  
Cláudia Aguiar de Siqueira  
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.

  
Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2003.

CAS\temp.  
H:\AREA\CJ\SP\2003\LIMCAM02.DOC e LIMCPL02.DOC

<sup>3</sup> Meirelles, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Malheiros, São Paulo, 8<sup>a</sup> ed., p. 433.



Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo

Fls. n.º 21 LP  
Proc. 4391/2006

Ofício nº. 487/2006-CM.

Mococa, 20 de junho de 2006.

Senhor Prefeito,

Através do presente estamos passando as mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, Pedido de Informação nº.019/2006, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Respeitosamente

487 + m

Aloysio Taliberti Filho  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Aparecido Espanha  
Prefeito Municipal  
Mococa

dc



Fls. n.º 22 ✓  
Proc. 4391/2006

# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

Mococa, 19 de junho de 2006.

P.I. nº.019/2006-CCJR-CM.

Do Vereador Ítalo Maziero Júnior, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Aloysio Taliberti Filho.

Assunto – solicita informações ao Prefeito Municipal, acerca do Projeto de Lei nº.055/2006, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano – Institui o Sistema de Avaliação de aproveitamento escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de Mococa, sob a responsabilidade do Departamento Municipal de Educação (cópia anexa).

Para subsidiar estudos acerca da matéria epigrafada, solicito do Departamento de Educação do Município uma manifestação.

  
**ÍTALO MAZIERO JÚNIOR**  
Relator

dc



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

Fis. n.º 23  
Prc. 499 / 2006

OF. Nº 1070/2006

Mococa, 29 de junho de 2006.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1.673	30.06.06	x/

Em atenção ao Pedido de Informação nº 019/2006, do Vereador Ítalo Maziero Júnior, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminhado pelo Ofício nº 497/2006, acerca do Projeto de Lei nº 055/2006, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, que institui o Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Mococa, estamos encaminhando junto ao presente a resposta do Departamento de Educação a respeito do assunto.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

APARECIDO ESPANHA  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
DR. ALOYSIO TALIBERTI FILHO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa  
MOCOCA-SP

Xº P.º "A" 03/07  
DR. ALOYSIO TALIBERTI FILHO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ofício nº 108/2006  
À Câmara Municipal de Mococa  
A/C Vereador Italo Mazieiro Junior  
Ref: ofício 487/2006 CMM

Mococa, 27 de Junho de 2006

Prezado Senhor Vereador

O Departamento de Educação da PMM, em atenção ao seu pedido e, tomando conhecimento do Projeto de Lei nº 055/2006 que institui o sistema de Avaliação do Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de Mococa, tem a dizer:

- a) O Departamento de Educação não tem nada previsto em termos de Sistema de Avaliação próprio.
- b) No ano de 2005 aplicamos o SARESP (Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo) cujos objetivos são os mesmos apresentados pelo Projeto de Lei nº 055/06.

Encaminhamos em anexos um breve resumo sobre o que é o SARESP.

Em 2005 as provas foram aplicadas a todos os alunos do Ensino Fundamental e Médio da rede Municipal a um custo baixíssimo. Isso foi feito por contrato com a Fundação Cesgranrio que foi responsável por todo sistema de avaliação do Estado de São Paulo.

Os resultados, após aplicação e correção das provas são divulgados em planilhas que apontam números e relatórios sobre o desempenho individual de cada aluno, da escola e da rede como um todo.

Temos no Departamento de Educação todo esse material à disposição do Senhor Vereador para análise.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para atendê-lo.

Atenciosamente

Maria Isabel Geraldo Calió

## FÓRUM GOVERNO EDUCADOR

### SARESP – SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE RENDIMENTO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Quais são os objetivos do SARESP?**

O SARESP, desde a sua criação em 1996, vem avaliando sistematicamente o sistema de ensino paulista, verificando o rendimento escolar dos alunos dos Ensinos Fundamental e Médio e identificando os fatores que interferem nesse rendimento.

O principal propósito do SARESP é obter indicadores educacionais que possam subsidiar a elaboração de propostas de intervenção técnico-pedagógica no sistema de ensino, visando a melhorar a sua qualidade e a corrigir eventuais distorções detectadas. O SARESP constitui, assim, uma espécie de "bússola" para a reorientação das ações da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo – SEE/SP – especialmente no que diz respeito à capacitação dos recursos humanos do magistério – e do trabalho das escolas. Mais ainda: ao envolver diretamente professores, alunos e pais em suas atividades, pretende contribuir para o fortalecimento e o aperfeiçoamento de uma cultura avaliativa não-punitiva e fomentadora de mudanças qualitativas na Educação no Estado de São Paulo.

- **A quem se dirige o SARESP?**

A preocupação central do SARESP é disponibilizar às escolas, às equipes pedagógicas e aos órgãos centrais da SEE/SP, bem como aos estudantes e suas famílias e à sociedade civil em geral, informações consistentes sobre a qualidade do ensino oferecido no Estado. Com isso, possibilita aos responsáveis pelas políticas educacionais, bem como aos educadores, o aprimoramento da gestão do sistema educacional e a adoção de procedimentos e estratégias pedagógicas capazes de contribuir efetivamente para a melhoria do processo de ensino-aprendizagem. O SARESP permite também que os alunos e suas respectivas famílias, ao tomar ciência dos aspectos positivos e negativos da escola, participem de forma mais efetiva de sua gestão, e que a sociedade civil obtenha elementos que lhe possibilitem melhor acompanhar, fiscalizar e demandar os serviços educacionais oferecidos à população.

- **Qual é a abrangência do SARESP?**

A participação no SARESP é compulsória para todas as escolas estaduais administradas pela SEE/SP, envolvendo todos os alunos de todas as séries dos Ensinos Fundamental e Médio. A participação das demais redes de ensino (municipal e particular) ocorre por adesão.

- **O que o SARESP avalia e quais são os instrumentos utilizados?**

Nas primeiras edições, o SARESP avaliou habilidades cognitivas desenvolvidas pelos alunos durante o processo de escolarização em séries e componentes curriculares diversos. Nos últimos anos, porém, o Sistema vem se centrando na avaliação das habilidades cognitivas de Leitura e Escrita adquiridas pelos alunos ao longo de todas as séries dos Ensinos Fundamental e Médio. A seleção e a definição dessas habilidades está fundamentada nas Propostas Curriculares da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas – CENP/SEE, nos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCNs e no que de fato ocorre no sistema de ensino paulista.

O SARESP utiliza basicamente dois tipos de instrumentos de avaliação. O primeiro consiste em provas que medem o desempenho dos alunos, constituídas, da 3a série do Ensino Fundamental à 3a série do Ensino Médio, por questões objetivas e uma redação (do tipo narrativo-descritivo para o Ensino Fundamental e dissertativo-argumentativo para o Ensino Médio). Já para a 1a e a 2a séries do Ensino Fundamental, as provas são constituídas de questões predominantemente abertas.

O segundo instrumento consiste em questionário aplicado aos alunos, por meio do qual são coletadas informações sobre suas características pessoais, o contexto socioeconômico e cultural em que vivem, sua trajetória escolar, suas percepções acerca dos professores e da gestão da escola e, também, sua participação nos projetos da SEE/SP. Objetiva-se, com este questionário, traçar os perfis dos alunos nos diferentes níveis de escolaridade e verificar as possíveis interferências desses fatores na aprendizagem.

- **Quem é responsável pela aplicação das provas do SARESP?**

A responsabilidade pela aplicação do SARESP é da SEE/SP, por meio de suas Coordenadorias (CENP, COGSP e CEI), da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, das Diretorias de Ensino, das escolas, dos diretores e dos professores aplicadores. Em 2004, a avaliação contou, ainda, com a participação das Secretarias e Conselhos Municipais de Educação, além de representantes da rede particular de ensino. Todos os anos é contratada, enfim, uma empresa responsável pela assessoria técnica ao Sistema e pela logística da avaliação.

Os educadores da rede estadual responsáveis pelo SARESP passam por um processo de capacitação, realizado em nível central, regional e local, a partir de ações presenciais e videoconferências. São fornecidos a todos os envolvidos, além disso, manuais com orientações a respeito dos procedimentos padronizados adotados em cada etapa do SARESP. As redes municipal e particular, por sua vez, recebem todas as informações sobre a aplicação e correção das provas nos treinamentos organizados pelas Diretorias de Ensino, juntamente com as escolas da rede estadual.

- **Quando é aplicado o SARESP?**

A aplicação das provas ocorre no final do ano, no mesmo horário de início das aulas nos períodos da manhã, tarde e noite. A duração máxima da prova é de 3 horas, com permanência mínima de 1 hora e 30 minutos.

- **Como os gestores e os educadores utilizam os resultados do SARESP?**

Os resultados do SARESP constituem importantes instrumentos de monitoramento do ensino. Eles subsidiam a tomada de decisão e o estabelecimento de políticas públicas no campo da Educação no Estado de São Paulo. Reorientam também o trabalho pedagógico em termos de demandas de capacitação e de elaboração de planos e estratégias de ação, com a finalidade de melhorar as práticas pedagógicas em cada unidade escolar.

**Contato:**

Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE

Diretoria de Projetos Especiais/Gerência de Avaliação e Indicadores Educacionais

Rua Rodolfo Miranda, 636 – Bom Retiro

01121-900 – São Paulo – SP – Tel. (11) 3327-4225 – Fax (11) 3311-7243



Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo

Fls. n.º 27 / 0  
Proc 439/2006

**PROCESSO N°. 439/2006.**

**PROJETO DE LEI N°. 055/2006.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**D E S P A C H O**

Considerando que o relator Ítalo Maziero Júnior, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação não exarou parecer no prazo legal, isto é, até 30/06/2006, nos termos do §6º., do art.230, do RI, nomeio como relator especial o Vereador \_\_\_\_\_, *Ronaldo Venerando*, que terá prazo improrrogável de 6 (seis) dias, a contar do recebimento deste processo, para se manifestar.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 11 de setembro de 2006.

*A h j k*  
**ALOYSIO TALIBERTI FILHO**

Presidente



Fls. n.º 28 10  
Proc 439/2006

# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

|||||

## RELATOR ESPECIAL

### REFERÊNCIA

:- Projeto de Lei nº.055/2006.

### ASSUNTO

:- Institui o Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de Mococa, sob a responsabilidade do Departamento.

### AUTOR DO PROJETO

:- Luiz Braz Mariano

### RELATOR ESPECIAL

:- Ronaldo Corraini

## RELATÓRIO

Cuida- se de Projeto de Lei que cria no Município de Mococa a obrigatoriedade de avaliação de aproveitamento escolar na rede municipal de ensino, atribuindo ao Departamento de Educação do Município a competência e responsabilidade para executar tal atividade.

O IBAM foi consultado e manifestou contrário à propositura.

É o breve relatório.

## DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

O Projeto de Lei em apreço não deve prosperar, uma vez que inconstitucional, pois invade a competência privativa do Executivo Municipal.

Segundo a posição do IBAM,

*“...a Câmara Municipal, através de um de seus membros, não poderá impor, por meio do Projeto de Lei nº. 018/2006, atribuições aos órgãos da estrutura administrativa da Prefeitura, no caso, a*



Fls. n.º 29 9  
Proc. 439 / 2006

# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

|||||

*instituição de um sistema de avaliação a ser feito pelo Departamento Municipal de Educação, sob pena de incorrer em constitucionalidade formal por invadir matéria reservada à competência privativa do Prefeito (art. 61 § 1º, inc. II, alínea "e" da CF/88) e, por conseguinte, violar o princípio da separação de Poderes (art. 2º, CF/88)".*

Com efeito, manifesto **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei em tela.

**Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 18 de Setembro de 2006.**

**Ronaldo Corraini**  
Relator Especial

## **APROVADO**

Em lin. Discussão por unanimidade  
Sessão 25 de setembro de 2006

**ALOYSIO TALIBERTI FILHO**  
PRESIDENTE